



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 4.404, DE 2008

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre alteração do limite de potência que caracteriza as pequenas centrais hidrelétricas e ampliar incentivos e investimentos em geração de energia elétrica de outras fontes alternativas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

PARECER REFORMULADO

Após receber contribuições desta Comissão para a análise do Projeto de Lei em pauta, entendemos que seria cabível a reformulação de meu voto.

O fundamental da proposição era resolver uma dúvida sobre se o autoprodutor faria ou não jus ao desconto de 50% sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidente na produção e consumo da energia. Isto porque como, por definição, o autoprodutor não comercializa, mas apenas gera energia para seu próprio uso, a restrição da lei atual da incidência do desconto sobre a “energia comercializada” e não “gerada” afastaria os autoprodutores.

A troca de “comercializada” por “gerada”, no entanto, acaba gerando outra dúvida, agora de se o desconto se aplicará aos produtores independentes quando estes não geram a energia. De fato, como destacado no relatório, o problema é que a maior parte destes produtores, em especial as PCHs, muitas vezes apenas comercializa e nada produz, pois a indicação de quem produz é feita pelo Operador Nacional do Sistema (ONS).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A , Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

Uma contribuição trazida pelo Deputado Jânio Natal permitiu a elaboração de uma redação ao projeto que evitasse a indesejável criação de uma nova dúvida que gerasse prejuízo aos produtores independentes. Assim, para garantir a inclusão tanto de autoprodutores como produtores independentes no incentivo, em lugar do termo “energia gerada” utilizou-se o termo “energia comercializada ou autoconsumida”.

Ademais, não acreditamos que faça sentido garantir o benefício ao autoprodutor, mas remover este incentivo tão logo haja incremento de capacidade após 30.000 Kw. É, portanto, importante que se remova o “incentivo a se manter pequeno” do § 6º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Tendo em vista estas observações, optamos por **aprovar** o Projeto de Lei nº 4.404, de 2008, apenas acrescentando emenda modificativa que permita não haver dúvidas de que está mantido o incentivo previsto ao produtor independente.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Palácio do Congresso Nacional, Anexo II, Ala A, Sala T33 Cep.: 70160-900
Telefones: (61) 3216.6602 / 6611; Fax: (61) 3216.6610; Email: cdeic@camara.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 26.....

.....

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos."

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

Relator